



Ofício CASA CIVIL Nº 494/2024.

Rorainópolis - RR, 28 de novembro de 2024.

Processo nº 035 / 2024  
Folha Nº 002

Câmara Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor.

**EDIVAM IVO**

Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis

Rua Pedro Daniel, S/nº, Centro.

Câmara Municipal de Rorainópolis

CÂMARA DE RORAINÓPOLIS

Recebido

Às 10 horas e 54 minutos

Rorainópolis-RR, 02 de 12 de 2024

*Juvecina Maria Coelho*

Juvecina Maria Coelho  
Chefe de Gabinete  
Port. nº 002/2023  
Câmara Municipal de Rorainópolis

LIDO NO EXPEDIENTE Nº

SESSÃO 04 de 12 de 2024

*Paulo*

SECRETÁRIO

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o projeto de Lei que  
“DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO ONEROSA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, MÁQUINAS,  
VEÍCULOS E IMPLEMENTOS A PARTICULARES PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS  
NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, ESTABELECE OS VALORES E FORMAS DE  
COBRANÇA, VISANDO FACILITAR O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, para sua apreciação desta casa legislativa.

Solicito ainda que seja apreciado em caráter de urgência.

Atenciosamente,

*Alessandro Daltro Sousa*

ALESSANDRO DALTRO SOUSA

Prefeito Municipal

Mensagem nº 019/2024

Rorainópolis/RR, 27 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor.

EDIVAM IVO

Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis

Rua Pedro Daniel, S/Nº, Centro, Câmara Municipal de Rorainópolis

Processo nº 035/2024  
Folha Nº 003  
Y  
Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

É com grande honra que submetemos à apreciação e deliberação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei intitulado: **“DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO ONEROSA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS E IMPLEMENTOS A PARTICULARES PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, ESTABELECE OS VALORES E FORMAS DE COBRANÇA, VISANDO FACILITAR O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente projeto tem como objetivo regulamentar a utilização onerosa dos bens mencionados, permitindo que sejam disponibilizados a particulares para a execução de serviços no município. Essa medida busca promover o desenvolvimento rural e urbano, beneficiando diretamente a produtividade local e o escoamento da produção primária.

Com essa iniciativa, o Executivo pretende melhorar as condições para o aumento da eficiência produtiva e fomentar a arrecadação municipal. Os recursos oriundos das receitas previstas nesta lei serão direcionados ao Fundo Municipal da Secretaria competente, com a finalidade de custear: Combustível, manutenção e conservação de máquinas, veículos e implementos; Remuneração de operadores, motoristas e técnicos envolvidos nas atividades, incluindo vencimentos, gratificações e encargos; Programas e projetos voltados ao desenvolvimento rural e urbano do município.

Tal proposta reforça o compromisso da gestão pública em fomentar o progresso sustentável e ampliar as oportunidades de crescimento econômico em Rorainópolis/RR.

Aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de elevado apreço e distinta consideração às Vossas Excelências.

Rorainópolis-RR, 28 de novembro de 2024.

  
**ALESSANDRO DALTRÓ SOUSA**  
Prefeito de Rorainópolis

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto surge como resposta à crescente demanda por ações concretas que promovam o desenvolvimento sustentável e econômico do município, especialmente no tocante à melhoria das condições de produtividade e à expansão da infraestrutura necessária ao escoamento da produção agrícola e de insumos agropecuários.

A regulamentação da utilização onerosa de bens móveis e imóveis municipais tem como objetivos principais:

1. Fomentar o desenvolvimento rural e urbano:

Proporcionar suporte aos pequenos e médios produtores rurais, bem como aos moradores da zona urbana, disponibilizando equipamentos essenciais para a execução de serviços que alavancam a produtividade e a geração de renda.

2. Aprimorar a gestão dos bens municipais:

Garantir a utilização eficiente, planejada e sustentável de veículos, máquinas e implementos, assegurando que estes sejam direcionados para finalidades que beneficiem o interesse público.

3. Fortalecer a arrecadação municipal e reinvestir no município:

As receitas oriundas do uso oneroso serão direcionadas ao Fundo Municipal da Secretaria Competente, com destinação específica para:

- Cobertura de custos de manutenção, conservação e abastecimento dos bens utilizados;
- Remuneração dos profissionais envolvidos, incluindo motoristas, operadores e técnicos, bem como encargos trabalhistas;
- Financiamento de programas e projetos que promovam o desenvolvimento rural e urbano.

4. Garantir a transparência e equidade no acesso aos bens públicos:

A implementação de critérios claros para a utilização onerosa assegurará isonomia e evitará privilégios, consolidando o compromisso da Administração Pública com a ética e a eficiência.



Além disso, o projeto reflete o compromisso da gestão municipal com os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, ao otimizar o uso dos recursos públicos e maximizar os benefícios gerados para a coletividade.

Por fim, ressaltamos que esta proposta é fruto de ampla análise técnica e está em plena conformidade com as diretrizes legais aplicáveis. Seu propósito maior é consolidar Rorainópolis como um município progressista, capaz de atender às demandas atuais de seus cidadãos e de criar condições para o crescimento sustentável.

Solicitamos, assim, a apreciação e aprovação deste importante projeto de lei, que reforça o compromisso da gestão pública em promover ações que efetivamente contribuam para o desenvolvimento econômico e social do município.

Contamos com o apoio desta Casa Legislativa na aprovação desta iniciativa, que beneficiará toda a população de Rorainópolis.

Renovamos nossos votos de elevado apreço e distinta consideração.

Rorainópolis-RR, 28 de novembro de 2024.



**ALESSANDRO DALTRO SOUSA**  
Prefeito de Rorainópolis

PROJETO DE LEI Nº. 026 RORAINÓPOLIS/RR, 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

**DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO ONEROSA DE BENS MOVEIS E IMÓVEIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS E IMPLEMENTOS A PARTICULARES PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DO RORAINÓPOLIS E ESTABELECE OS VALORES E FORMAS DE COBRANÇA A FIM DE FACILITAR O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Rorainópolis Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica em vigor no Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A presente lei disciplina a utilização onerosa de bens moveis e imóveis, máquinas e implementos a particulares para realização de serviços no município de Rorainópolis-RR e estabelece os valores e formas de cobrança a fim de facilitar o desenvolvimento rural e urbano, e dá outras providências.

**TÍTULO II**

**DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**Art. 2º** A administração Municipal, visando o bem estar da população e o progresso do Município e objetivando incentivar o desenvolvimento e o aumento da produtividade nas propriedades urbanas e rurais, bem como a melhoria das condições de escoamento da produção primária do Município, fica autorizada a prestar serviços aos munícipes, com locação de imóveis, veículos, máquinas e implementos, integrantes do patrimônio municipal, mediante o pagamento de preço público, pelos interessados, a ser recolhido aos cofres do Município nos termos desta Lei.

**TÍTULO III**

**CAPÍTULO I**

**DO PROGRAMA DE INCENTIVO RURAL**

Processo nº 035 / 2024  
Folha Nº 007  
Câmara Municipal

**Art. 3º** O Executivo Municipal poderá realizar serviços de máquinas pesadas em imóvel rural particular, objetivando a melhoria das condições de cultivo e exploração das unidades de produção, bem como para implantação e manutenção da produção agropecuária no Município, a título de incentivar às atividades agropecuárias e extrativistas.

§ 1º O Incentivo ao Produtor Rural corresponde a pagamento de taxas sobre os serviços de veículos, máquinas pesadas e implementos, com valores bem inferiores aquelas cobradas no mercado formal; serviços estes, que compreendem fretes (caminhões, caçambas e outros), horas de máquinas (tratores, retroescavadeiras e outras máquinas pesadas), quando executados pelo Município, objetivando a melhoria das condições às atividades agropecuárias, e outras áreas responsáveis pela produção de bens de consumo.

§ 2º São considerados serviços do programa de incentivo rural:

**I** – Terraplanagens para construção de casas, barracões e outras estruturas agropecuárias;

**II** – Abertura, cascalhamento e conservação de vias particulares que deem acesso a estradas públicas, e as vias dentro da própria propriedade que deem acesso às residências, aviários, pocilgas, galpões, armazéns de produtos agrícolas, às lavouras de cultura permanentes ou anuais, pastagens ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural.

**III** – construção de pontes, bueiros, tanques, bebedouros, açudes e outras estruturas no interior dos imóveis rurais;

**IV** – Transporte de insumos agrícolas da sede ou distritos do Município até a propriedade rural.

**V** – Transporte da produção agrícola ou extrativista, do imóvel rural para a sede do município, distritos, municípios vizinhos, capitais e outras regiões.

**VI** – Outros serviços que visem à implementação da atividade rural como um todo.





§3º São consideradas estradas de produção, nas propriedades rurais do Município, aquelas que dão acesso às residências, aviários, tanques, pocilgas, galpões e armazéns de produtos agrícolas, às lavouras de cultura permanentes ou anuais, ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural.

§4º O município poderá ofertar isenção do pagamento de taxa de uso de máquinas e implementos quando as atividades desenvolvidas forem consideradas serviços de programa de incentivo rural em regime de agricultura familiar de acordo com os seguintes critérios:

I - Quando o contribuinte solicitar serviços de atividades agrícolas de até 0,5 – Ha (meio-hectare), os quais serão destacados: Destoca ou Aração;

II - Quando o contribuinte solicitar serviços de atividades agropecuárias de até (2) horas/máquina conforme discriminados a seguir: Escavações de Reservatórios D'água, Aterros e Vias de Acesso dentro da propriedade;

III - Quando o contribuinte solicitar serviços de atividades de transporte da produção agrícola ou insumos agropecuários:

a) Utilização de Caminhão em um raio de até (20 km) da sede do município ou distritos;

b) Utilização de trator de pneu no transporte da produção agropecuária do interior da propriedade rural até a via de acesso, quando for executado uma viagem.

## CAPÍTULO II

### DO PROGRAMA DE INCENTIVO URBANO

**Art. 4º** O Executivo Municipal poderá realizar serviços de máquinas pesadas em imóvel urbano particular, objetivando o progresso e o desenvolvimento social do Município.

§1º São considerados serviços do programa de incentivo urbano:

I – Limpeza de terreno urbano para impedir a proliferação de insetos e animais;

II – Terraplanagem de terrenos para construção de residências, edifícios comerciais e industriais;

III – Transporte de terra e entulhos para nivelamento de terreno;

IV – Retirada e colocação de terra e entulho para nivelamento de terreno;

*Alexandro*

V – Retirada de galhadas e demais objetos localizados no terreno desde que obedecida a legislação ambiental;

VI – Escavação de sepulturas e outros serviços correlatos.

§2º O município poderá ofertar isenção do pagamento de taxa de uso de máquinas e implementos quando as atividades desenvolvidas forem consideradas serviços de programa de incentivo urbano para atender famílias de baixa renda de acordo com os seguintes critérios:

I - Quando o contribuinte solicitar serviços de atividades de até (1) horas/máquina conforme discriminados a seguir: aterros de terrenos urbanos para acesso dentro da propriedade;

II - Utilização de Caminhão em um raio de até (20 km) dentro do perímetro urbano do município ou distritos.

### CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art.5º** A administração Municipal divulgará o roteiro de execução dos serviços públicos por localidade, devendo os munícipes interessados em obter atendimento, deve efetuar a solicitação junto à Secretaria Municipal competente, indicando a natureza do serviço, o tipo de máquina, veículo, implemento e outros bem como o número de horas ou quilometragem pretendidas.

§1º – A execução dos serviços de que trata esta Lei dependerá do prévio procedimento consistindo em:

a) Requerimento formal endereçado à secretaria municipal de competência do serviço;

b) Disponibilidade de maquinários, veículos ou implementos para realização do serviço pretendido;

c) Autorização da realização do serviço pela Secretaria Municipal de competência do serviço;



d) Comprovante de pagamento do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), referente aos custos de abastecimento, manutenção do maquinário, veículo ou implemento e suas despesas operacionais conforme previsto nesta Lei.

§2º A execução dos serviços obedecerá à ordem cronológica dos requerimentos, segundo a localização regional dos imóveis.

§3º A operacionalização da prestação dos serviços de máquinas, veículos e equipamentos a particulares obedecerão aos roteiros definidos para a execução dos serviços prestados pelo Município no atendimento das necessidades coletivas.

§4º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de competência do serviço a fiscalização da execução dos serviços e, a compatibilidade desses com os valores recolhidos aos cofres do município, mediante o apontamento em livro próprio das horas/máquinas e quilometragens rodadas, bem como proprietários e propriedades beneficiadas, com as respectivas áreas de produção.

**§5º É de responsabilidade do contribuinte arcar com as despesas de (combustível) para execução do serviço das horas/máquinas, veículos, equipamentos e quilometragens a serem rodadas, definidos juntamente com o proprietário da propriedade beneficiada antes da execução dos serviços, os quais obedecerão aos roteiros determinados para a cumprimento no atendimento das necessidades coletivas e para realização de um trabalho amistoso à todos os munícipes.**

**Art. 6º** Os serviços somente serão realizados desde que as condições climáticas e as características das áreas permitam a realização dos mesmos, levando-se em consideração os manuais de utilização dos veículos, máquinas, implementos, sob a observância também, da legislação ambiental, trabalhistas e previdenciárias.

**Parágrafo Único** - Sempre que necessário, será exigido parecer técnico, Certidão de Viabilidade, Certidão de Uso e Ocupação do Solo e outras licenças para que o serviço não afete mecanismos ecológicos ou de preservação, sendo de responsabilidade do proponente a obtenção dos mesmos.

**Art. 7º** A realização dos serviços destinados às atividades descritas na presente lei, serão precedidos de análise e orientação de técnicos da administração municipal, quanto a sua viabilidade de realização.

#### CAPÍTULO IV DOS RECURSOS E DO PAGAMENTO DE TAXAS

**Art. 8º** Todos os recursos oriundos da presente Lei, serão destinados ao Fundo Municipal da Secretaria competente com objetivo de custear as despesas com combustível, manutenção e conservação de máquinas e implementos, bem como o custeio dos operadores, motoristas e técnicos envolvidos nas atividades, compreendendo salário/vencimento/gratificações, seus adicionais, encargos e custeio de programas e projetos para o desenvolvimento urbano rural.

**Art. 9º** Comprovado, através de vistorias técnicas, que o proponente, esteja explorando o respectivo imóvel de maneira a atender sua função social, este deverá recolher aos cofres do Município o valor equivalente aos custos dos serviços solicitados, de acordo com os valores expressos nesta lei.

**Art. 10.** O pagamento correspondente às horas/serviço previstas nesta Lei deverá ser realizado junto à Secretaria Municipal de Finanças, a fim de manter-se adimplente com as obrigações contratadas e de fins burocráticos de registro de crédito tributário nos sistemas de tributação do Município.

§1º Para efeito de cálculo da taxa de utilização de bens móveis (máquinas, veículos e implementos) por cessão de uso por Entidades da Sociedade Civil, o valor venal será calculado de acordo com os critérios de pesquisa de mercado atual devidamente reconhecido pelos Órgãos de Controle.

§2º Para efeito de cálculo das taxas disciplinadas nesta Lei, será utilizado a **Unidade de Referência Fiscal do Município** de Rorainópolis-RR, expressas no Código Tributário Municipal, denominado **UFM (Unidade Fiscal Municipal)**, correspondendo o valor fixado como medida de valor e parâmetro de atualização monetária das bases de cálculo dos tributos e dos créditos tributários.

**CAPÍTULO V**  
**DAS RECEITAS E DESPESAS**

Processo nº 035 / 2024  
Folha Nº 012  
Câmara Municipal

**Art. 11.** As Recitas e Despesas e decorrentes com a execução dos serviços descritos na presente Lei, ocorrerão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro e subsequentes, suplementadas se necessário.

**Parágrafo Único.** O custeio e demais despesas referentes ao cumprimento da presente lei serão atendidas mediante dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as suplementações que se fizerem necessárias.

**Art. 12.** Fica igualmente autorizado ao Poder Executivo Municipal, por seus auxiliares, a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, fiscais, tributárias, previdenciárias e contábeis, para o fiel cumprimento da presente Lei.

**CAPÍTULO VI**  
**DA AVALIAÇÃO DOS BENS PARA EFEITO DE CÁLCULO DA CESSÃO DE**  
**USO**

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado em utilizar a Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), para avaliação de máquinas e veículos, para efeito de cálculo das taxas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 14.** Fica igualmente autorizado o Poder Executivo Municipal, realizar no início de cada exercício avaliação venal e patrimonial dos demais bens imóveis e móveis, não contemplados na Tabela especificada no Art. anterior.

*Alexandro*

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Processo nº 035/2024  
Folha Nº 013  
Câmara Municipal

**Art. 15.** Para fins do disposto do art. 1º, por ocasião da necessidade de uso de Maquinas, Veículos e Implementos, fica estabelecido que os valores dos serviços prestados pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou a sua disposição pelo Município de Rorainópolis-RR, serão aqueles expressos nesta *Lei*.

**Art. 16.** Em caso de necessidade de utilização de implementos, como Grade Aradora, Roçadeira de Arrasto, Plantadeira Agrícola e outros, estes só serão disponibilizados mediante requerimento junto a secretaria municipal de competência do serviço e pagamento da taxa de uso, em conjunto ou não, com trator de pneu, conforme valores expressos nesta *Lei*.

**Art. 17.** A cobrança da Taxa de Utilização de Bens Moveis por cessão de uso por entidades da Sociedade Civil, tem como objeto garantir a depreciação de Maquinas, Veículos e Implementos do Município de Rorainópolis-RR.

**Art. 18.** Fica o poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto a demais regras de funcionamento para execução do serviços previstos nesta lei.

**Art. 19.** Consideram-se integrada a Tabela I, que faz parte inseparável desta Lei.

**Art. 20** Esta Lei entrará em vigor na da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, observando o que preceitua o artigo. 150, III, “c”, e § 1º segunda parte ambos da Constituição Federal.

Rorainópolis-RR, 28 de novembro de 2024.

  
**ALESSANDRO DALTRO SOUSA**  
Prefeito de Rorainópolis

Anexo 1 – TABELA I

1	TAXA DE UTILIZAÇÃO ONEROSA DE BENS MÓVEIS (MAQUINAS VEÍCULOS E IMPLEMENTOS)	TIPO	QUANT. DE UFM
1.1	Trator agrícola de até 50 cc com um implemento acoplado	H/Maq.	15 UFM/hs
1.2	Trator agrícola de 50,1 cc até 75 cc com um implemento acoplado	H/Maq.	30 UFM/hs
1.3	Trator agrícola de 75,1 cc até 100 cc com um implemento acoplado	H/Maq.	35 UFM/hs
1.4	Trator agrícola acima de 100,1 cc com um implemento	H/Maq.	40 UFM/hs
1.5	Trator de Esteira	H/Maq.	70 UFM/hs
1.6	Retro Escavadeira de Pneu	H/Maq.	45 UFM/hs
1.7	Escavadeira de Esteira	H/Maq.	100 UFM/hs
1.8	Pá Carregadeira	H/Maq.	60 UFM/hs
1.9	Rolo Compactador	H/Maq.	60 UFM/hs
1.0	Moto Niveladora	H/Maq.	100 UFM/hs
2.	Caçamba - um Eixo	km	0,7 UFM/km
2.1	Caçamba - dois eixos	km	0,9 UFM/km
2.2	Caminhão carga seca – um eixo	km	0,7 UFM/km
2.3	Caminhão carga seca – dois eixos	km	0,9 UFM/km
2.4	Caminhão Baú – um eixo	km	0,75 UFM/km
2.5	Caminhão Baú – dois eixos	km	0,8 UFM/km
2.6	Caminhão Baú câmara fria– um eixo	km	1 UFM/km
2.7	Caminhão Baú câmara fria– dois eixos	km	1,2 UFM/km
2.8	Cavalo Mecânico para reboque de Carreta ou Prancha.	km	1,4 UFM/km
2.9	Perfuração de Poço Semi-Artesiano	Metro	35 UFM/M
2.10	Perfuração de Poço Artesiano	Metro	85 UFM/M
2.11	Grade Niveladora	H/Maq.	3,5 UFM/hs
2.12	Grade Aradora	H/Maq.	3,5 UFM/hs
2.13	Roçadeira Hidráulica	H/Maq.	3,5 UFM/hs
2.14	Roçadeira de Arraste	H/Maq.	3,5 UFM/hs
2.15	Plantadeira Agrícola	H/Maq.	4 UFM/hs
2.16	Arado fixo	H/Maq.	4 UFM/hs
2.17	Arado Subsolador	H/Maq.	3,5 UFM/hs
2.18	Espalhador de Calcário Hidráulico	H/Maq.	3.5 UFM/hs

2.19	Espalhador de Calcário de arrasto	H/Maq.	4 UFM/hs
2.20	Colhedora de grãos de até 3 linhas	H/Maq.	8 UFM/hs
2.21	Pulverizador Hidráulico	H/Maq.	5 UFM/hs
2.22	Pulverizador de Arraste	H/Maq.	7 UFM/hs
2.23	Perfurador de Solo	H/Maq.	3,5 UFM/hs
2.24	Guincho Agrícola C/ capacidade para até 2 Toneladas.	H/Maq.	30 UFM/hs
2.25	Enxada Rotativa e encanteiradora	H/Maq.	3,5 UFM/hs
2.26	Outros implementos agrícolas	H/Maq.	3,5 UFM/hs
3.	<b>TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS POR CESSÃO DE USO POR ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL (MAQUINAS, VEÍCULOS E IMPLEMENTOS)</b>	<b>TIPO</b>	<b>VALOR FIXO</b>
3.1	Trator agrícola de até 50 cc	Mês	(0,5 %) do Valor Venal atual do Bem
3.2	Trator agrícola de 50,1 cc até 75 cc	Mês	(0,5 %) do Valor Venal atual do Bem
3.3	Trator agrícola de 75,1 cc até 100 cc	Mês	(0,5 %) do Valor Venal atual do Bem
3.4	Trator agrícola acima de 100,1 cc	Mês	(0,5 %) do Valor Venal atual do Bem
3.5	Grade Niveladora	Mês	(0,5 %) do Valor Venal atual do Bem
3.6	Arado fixo	Mês	(0,5 %) do Valor Venal atual do Bem
3.7	Arado Subsolador	Mês	(0,5 %) do Valor Venal atual do Bem
3.8	Pulverizador Hidráulico	Mês	(0,5 %) do Valor Venal atual do Bem
3.9	Pulverizador de Arraste	Mês	(0,5 %) do Valor Venal atual do Bem
3.10	Espalhador de Calcário de Arraste	Mês	(0,5 %) do Valor Venal atual do Bem
3.11	Espalhador de Calcário Hidráulico	Mês	(0,5 %) do Valor Venal atual do Bem
3.12	Colhedora de grãos de até 3 linhas	Mês	(0,5 %) do Valor Venal atual do Bem
3.13	Pulverizador	Mês	(0,5 %) do Valor Venal atual do Bem
3.14	Perfurador de Solo	Mês	(0,5 %) do Valor Venal atual do Bem
3.15	Guincho Agrícola C/ capacidade para 2 Toneladas	Mês	(0,5 %) do Valor Venal atual do Bem



3.16	Enxada Rotativa e encanteiradora	Mês	(0,5 %) do Valor Venal atual do Bem
3.17	Grade Aradora	Mês	(0,5 %) do Valor Venal atual do Bem
3.18	Roçadeira Hidráulica	Mês	(0,5 %) do Valor Venal atual do Bem
3.19	Roçadeira de Arraste	Mês	(0,5 %) do Valor Venal atual do Bem
3.20	Plantadeira Agrícola	Mês	(0,5 %) do Valor Venal atual do Bem
3.21	Outros implementos agrícolas	Mês	(0,5 %) do Valor Venal atual do Bem
3.22	Caminhão carga seca – um eixo	Mês	(0,5 %) do Valor Venal atual do Bem
3.23	Caminhão carga seca – dois eixos	Mês	(0,5 %) do Valor Venal atual do Bem
3.24	Caminhão Baú – um eixo	Mês	(0,5 %) do Valor Venal atual do Bem
3.25	Caminhão Baú – dois eixos	Mês	(0,5 %) do Valor Venal atual do Bem
3.26	Caminhão Baú câmara fria– um eixo	Mês	(0,5 %) do Valor Venal atual do Bem
3.27	Caminhão Baú câmara fria– dois eixos	Mês	(0,5 %) do Valor Venal atual do Bem
3.28	Outros veículos e máquinas	Mês	(0,5 %) do Valor Venal atual do Bem
<b>4.</b>	<b>TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS IMOVEIS POR CESSÃO DE USO POR ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOA FÍSICA</b>	<b>TIPO</b>	<b>QUANT. DE UFM</b>
4.1	Galpão Vazio de até 100 m <sup>2</sup>	Mês	<i>(Vide Código Tributário)</i>
4.2	Galpão Vazio de 100,01 m <sup>2</sup> até 150 m <sup>2</sup>	Mês	<i>(Vide Código Tributário)</i>
4.3	Galpão Vazio maior que 150 m <sup>2</sup>	Mês	<i>(Vide Código Tributário)</i>
4.4	Galpão Equipado até 100 m <sup>2</sup>	Mês	<i>(Vide Código Tributário)</i>
4.5	Galpão Equipado de 100,01m <sup>2</sup> até 150 m <sup>2</sup>	Mês	<i>(Vide Código Tributário)</i>
4.6	Galpão Equipado maior que 150 m <sup>2</sup>	Mês	<i>(Vide Código Tributário)</i>
4.7	Box Tipo 1 – (feira municipal) Diversos	Mês	<i>(Vide Código)</i>





			<i>Tributário</i>
4.8	Box Tipo 2 – (feira municipal) Pedra	Mês	<i>(Vide Código Tributário)</i>
4.9	Box Tipo 3 – (feira municipal) Restaurante	Mês	<i>(Vide Código Tributário)</i>
4.10	Box Tipo 4 – (feira municipal) Açougue/Peixaria	Mês	<i>(Vide Código Tributário)</i>
4.11	Box Tipo 5 – (feira municipal) Polpas	Mês	<i>(Vide Código Tributário)</i>
4.12	Banca Rotativa (feira municipal)	Por dia	<i>(Vide Código Tributário)</i>
4.13	Outros bens imóveis	Mês	<i>(Vide Código Tributário)</i>

*Alexandre*